



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

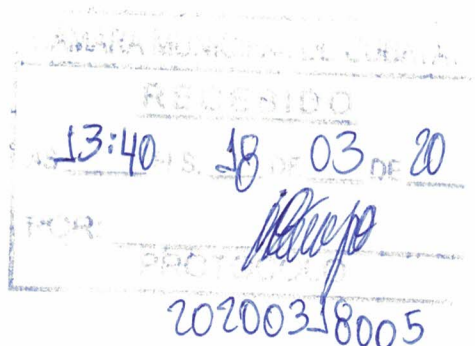
Ofício nº 026/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.400/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
247 20	26 20	8	<i>[Signature]</i>

Cubatão, 16 de março de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 55/2018, que **“CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS “CITRONELA” E “CROTALÁRIA” COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, a proposição em questão **“CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS “CITRONELA” E “CROTALÁRIA” COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, “(...) como método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas do município de Cubatão” (art. 1º).

Estabelece obrigações ao Poder Executivo, de campanhas para distribuição gratuitas de mudas das plantas (§ único, art. 1º), de campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino (art. 2º), de realizar o plantio nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos e demais áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

públicas, como forma de prevenção e combate ao mosquito (**art. 3º**), bem como de regulamentar a Lei por meio de Decreto (**art. 6º**).

Autoriza, ainda, ao Poder Público Municipal a realizar convênio com outros órgãos ou entes da federação e a realizar termo de parceria ou de cooperação com entidades da organização civil para alcançar os fins previstos na presente Lei (**art. 4º**).

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvidas de que o projeto em questão é de interesse local, portanto, de competência municipal (art. 30, I, CF), uma vez que cria programa em âmbito municipal. Porém, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada.

Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ao criar programa de incentivo ao cultivo de plantas.

Ora, somente ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades públicas municipais.

(...)

Além disso, não existem elementos que demonstrem serem tais cultivos um método eficiente de combate ao mosquito. O que pode vir a causar confusão e como consequência baixa adesão da população às campanhas patrocinadas pela Secretaria de Saúde (SMS).

Resta, pois, configurado do ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o veto ao projeto de lei em questão, bem como, se assim entender a SMS, a contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 66 § 1º da CF.

(...)”

Acerca da propositura, a SMS, por sua Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde, manifesta-se no sentido de que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“Não encontramos estudos na literatura que recomendem o uso da planta in-natura para combate ao mosquito.

Alguns estudos discutem a eficácia de preparados de óleo essencial da planta. No entanto, apresenta ineficácia inferior ao N,N-dimetil-meta-toluamida.

Além disso, acreditamos que uso de plantas pode tirar o foco do principal meio de controle que é a remoção de criadouros.

Não entendemos, s.m.j., que o projeto de lei apresentado seja de relevância para a municipalidade”.

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Lei Orgânica Municipal:

FRAD
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Além disso, a propositura revela-se contrária ao interesse público, na medida em que pode tirar o foco do principal meio de controle, que é a remoção de criadouros.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, assim como a falta de interesse público, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 55/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Fls 05
B